



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886077 - AL (2024/0016582-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JONATHA SILVA DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PRESTADA POR ESCRITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou pedido de trancamento de ação penal por alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar.
2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com alegação de que a busca domiciliar teria ocorrido sem consentimento válido.
3. As decisões anteriores. O Tribunal *a quo* entendeu que não houve ilegalidade flagrante, pois o ingresso na residência ocorreu mediante autorização escrita do morador, firmada também por duas testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar, por suposto ingresso ilegal na residência, justifica o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
6. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta

ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 962.340/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886077 - AL (2024/0016582-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JONATHA SILVA DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PRESTADA POR ESCRITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou pedido de trancamento de ação penal por alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar.
2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com alegação de que a busca domiciliar teria ocorrido sem consentimento válido.
3. As decisões anteriores. O Tribunal *a quo* entendeu que não houve ilegalidade flagrante, pois o ingresso na residência ocorreu mediante autorização escrita do morador, firmada também por duas testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar, por suposto ingresso ilegal na residência, justifica o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas

quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

6. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 962.340/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JONATHA SILVA DE MELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 808944-24.2023.8.02.0000. Eis a ementa (fl. 88):

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA POR OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INGRESSO FORÇADO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA ENTRADA DOS POLICIAIS PELO PRÓPRIO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA UMA ANÁLISE MAIS PROFUNDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO E DENEGADO.

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 29/9/2023, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), tendo-lhe sido concedido o benefício da liberdade provisória (fls. 62 /64). A defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, afirmando ilegalidade na busca domiciliar que resultou na prisão em flagrante do paciente, tendo sido a ordem denegada (fls. 88/93).

Nesta via, alega-se que, embora conste no depoimento do policial responsável pela condução do flagrante que houve autorização para ingresso no domicílio — inclusive com a juntada de termo de autorização de busca domiciliar, supostamente assinado pelo paciente —, este, em sede de audiência de custódia, teria negado ter consentido com a diligência. Sustenta-se, ademais, que, ainda que houvesse anuência formal, esta não poderia ser considerada livre e voluntária, em razão da presença de diversos policiais armados no local, o que, segundo a tese defensiva, caracterizaria constrangimento decorrente das circunstâncias.

Requer-se sejam declaradas nulas as provas decorrentes da busca domiciliar e, conseqüentemente, seja determinado seu desentranhamento dos autos, com o trancamento da ação penal.

Prestadas as informações (fls. 118/121), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 123/127, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No presente caso, pretende-se o trancamento da ação penal em razão da alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar, ao argumento de que teria havido ingresso ilegal na residência do paciente.

Ao examinar a questão, o Tribunal *a quo* assentou *não se verificar hipótese de flagrante ilegalidade, pois, a documentação acostada aos autos evidencia que o ingresso se deu mediante a autorização do morador, ora paciente, que assinou o auto de consentimento para busca domiciliar, além de constar a assinatura de duas*

testemunhas (fl. 91). Ora, a alegação posterior de que tal consentimento não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, devendo a questão ser debatida no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Ainda, a alegação de que o paciente não teria prestado consentimento válido, em razão de "constrangimento circunstancial", não pode ser aferida de plano, como pretende a impetrante, demandando valoração e produção de prova, o que é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, registro que a jurisprudência desse Superior Tribunal orienta-se no sentido de que *a busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando há autorização expressa dos moradores e situação de flagrante delito. A autorização escrita dos moradores legitima a entrada dos policiais, mesmo sem gravação audiovisual, quando confirmada em juízo* (AgRg no HC n. 962.340/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025), de modo que, em princípio, não há flagrante ilegalidade a ser reparada na espécie.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0016582-4

HC 886.077 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07420003720238020001 08089442420238020000 7420003720238020001 8089442420238020000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : JONATHA SILVA DE MELO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025